

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2023
Processo nº 056/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA REMO DO POTENGI". AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 032/2023, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que institui o "Programa Remo do Potengi".

O veto foi motivado pela violação ao princípio da separação dos poderes, invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que versem sobre estrutura administrativa e orçamento e pela ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art.71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A proposta legislativa, embora motivada pela louvável intenção de incentivar a prática esportiva e promover a valorização cultural da tradição do remo em Natal, apresenta vício material insanável ao violar frontalmente o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A proposição estabelece comandos normativos que extrapolam os limites da atividade legiferante do Parlamento Municipal, ao determinar a instituição de um programa governamental específico, com objetivos, diretrizes, metas e a previsão de execução de atividades operacionais por órgãos e agentes da administração pública. Além disso, impõe obrigações materiais concretas ao Poder Executivo, como a realização de campeonatos, visitas escolares, elaboração de conteúdos transversais, entre outras medidas.

Ao dispor sobre a estruturação e execução de políticas públicas voltadas ao incentivo da prática do remo, o Projeto de Lei acaba por imiscuir-se em atividades administrativas típicas do Poder Executivo, invadindo esfera de competência funcional do Prefeito Municipal. A concepção, implantação e gestão de programas governamentais constituem atribuição exclusiva do Executivo, por meio de sua estrutura administrativa e de seu planejamento estratégico.

O núcleo essencial da função administrativa, que compreende o planejamento, a execução, a direção e o controle das políticas públicas, não pode ser objeto de imposição normativa unilateral por parte do Legislativo, sob pena de configurar indevida intromissão em campo institucional reservado a outro Poder.

Dessa forma, o Projeto de Lei subverte a lógica funcional do Estado ao pretender, por ato legislativo, obrigar o Executivo a formular, implantar e manter estrutura organizacional e operacional definida, o que se mostra materialmente incompatível com a forma federativa e com a autonomia político-administrativa municipal.

2.3. Usurpação de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Executivo

Além da inconstitucionalidade material, o projeto incorre também em vício formal por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

(grifos acrescidos)

Essa regra visa preservar a autonomia do Executivo para dispor sobre temas que envolvem sua estrutura organizacional e operacional, permitindo que o chefe da Administração trace com exclusividade as diretrizes de atuação dos órgãos sob sua responsabilidade.

Tal disposição é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, previsto no art. 29, caput, da Constituição Federal. No âmbito municipal, os arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal estabelecem:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária.”

“Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”
(grifos por acréscimo).

Dito isso, observa-se que o Projeto de Lei nº 032/2023, ao instituir o "Programa Remo do Potengi", que compreende a realização de atividades, eventos, convênios, articulações interinstitucionais e destinação de recursos públicos, viola frontalmente essa

reserva de iniciativa. A norma proposta interfere na rotina administrativa do Município e impõe a implementação de medidas que dependem de planejamento interno e alocação de recursos, configurando interferência indevida na seara da gestão administrativa, de competência exclusiva do Executivo.

A criação de programas e a definição de suas diretrizes e metas operacionais demandam estudo técnico, viabilidade orçamentária, previsão em planos de governo e análise de impacto, aspectos cuja titularidade pertence ao Poder Executivo. Portanto, ao avançar sobre tais competências, o projeto incorre em vício formal de inconstitucionalidade, devendo ser sustado pelo Legislativo para preservação do pacto federativo e da ordem constitucional.

2.4. Da Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário

A Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como condição prévia à criação de despesa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compatibilidade com a lei orçamentária anual. Eis os dispositivos pertinentes:

*“Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas**, irregularidades e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.”*

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento de despesa** será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ainda que o texto do projeto não contenha previsão expressa de dotação orçamentária ou valores a serem aplicados, a natureza da norma, que institui programa específico com obrigações permanentes à Administração e criação de estrutura funcional, possui inegável repercussão financeira.

No caso do PL nº 032/2023, verifica-se que a proposição estabelece obrigações que certamente acarretarão aumento de despesa pública, como a realização de

campeonatos esportivos, atividades educativas, eventos culturais, elaboração de materiais e promoção de parcerias institucionais. Tais medidas, embora meritórias em sua finalidade, geram encargos financeiros que precisam ser previamente mensurados.

O art. 2º e os seguintes dispositivos do projeto descrevem objetivos, diretrizes e atividades materiais a serem desempenhadas pelo Poder Executivo. Para essa implementação, dispêndios públicos significativos seriam necessários, tais como mobilização de recursos humanos, produção de materiais, cessão de espaços, deslocamento de equipes e articulações com outras pastas. No entanto, o texto legal não é acompanhado de qualquer estimativa de impacto orçamentário, tampouco de declaração de adequação orçamentária, como determina a legislação vigente.

A ausência desses instrumentos de controle compromete a transparência e a responsabilidade fiscal, ao permitir que se imponha ao Executivo obrigações financeiras sem a devida previsão e análise. Além disso, impede o adequado planejamento orçamentário e pode prejudicar a execução de outras políticas públicas prioritárias.

Portanto, a inobservância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza vício formal insanável, tornando o projeto incompatível com o ordenamento jurídico vigente e justificando a manutenção do veto integral.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 032/2023, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16), usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "b"; LOM, arts. 21, IX e X, e 39, §1º) e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LC nº 101/2000, art. 16).

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 21 de agosto de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator – CLJR